

COMISSÃO AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.313, DE 2006

Dispõe sobre especificações técnicas que deverão ser observadas por empresas que produzam até 10.000 cestas de alimentos e similares, por mês.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS

MENDES THAME

Relator: Deputado ROBERTO BALESTRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.313, de 2006, de autoria do nobre Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME, estabelece que apenas as empresas produtoras de cestas de alimentos e similares com produção mensal superior a dez mil cestas estarão obrigadas a cumprir o regulamento técnico de que trata a Instrução Normativa nº 51, de 14 de agosto de 2002, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. As empresas cuja produção mensal for inferior a dez mil cestas sujeitar-se-ão a nova regulamentação, seguramente mais branda, a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto, no prazo regulamentar.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

6B2E4B9840

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua Justificação, o nobre Autor esclarece que a citada Instrução Normativa nº 51, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, define os requisitos mínimos operacionais das instalações e equipamentos empregados por empresas que empacotam produtos alimentícios de origem animal e vegetal na forma de cestas de alimentos e similares.

Foi o zelo pela segurança alimentar da população que levou o Poder Executivo a editar a Instrução Normativa nº 51, de 2002. Entretanto, como salienta o nobre Autor, as normas são verdadeiramente draconianas, rígidas e detalhadas, absolutamente fora do alcance de pequenas empresas. São louváveis os propósitos do Governo, mas não se pode ser “mais realista do que o rei”. Obrigar pequenas empresas a cumprir o que estabelece a Instrução Normativa nº 51/2002 equivale a excluí-las do mercado ou, em outras palavras, a estimular a informalidade.

O projeto em tela não exime os pequenos produtores de responsabilidade pela segurança alimentar da população. O que se busca é tão somente um tratamento favorecido para empresas de pequeno porte, em consonância com o que determina a Constituição (arts. 170 e 179). Nos termos do projeto, regras especiais, compatíveis com a realidade dos pequenos produtores, devem ser editadas em substituição àquelas mais rígidas, aplicáveis às grandes empresas.

Por esses argumentos, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.313, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de 2006.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Relator